

**Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da  
República**

**Registo**

**V. Ref.<sup>a</sup>**

**Data**

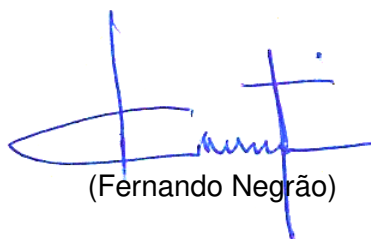
06-07-2022

**ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 72/XV/1.<sup>a</sup> (BE).**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei 72/XV/1 \(BE\)](#) – Reforça a proteção da orientação sexual, da identidade e expressão de género e das características sexuais (55.<sup>a</sup> alteração ao Código Penal), tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CH e do PAN, na reunião de 6 de julho de 2022 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão,**



(Fernando Negrão)

## **PARECER**

### **Projeto de Lei n.º 72/XV/1 (BE)**

*Reforça a proteção da orientação sexual, da identidade e expressão de género e das características sexuais (55.ª alteração ao Código Penal)*

**Autora:** Deputada Isabel Moreira

### **PARTE I – CONSIDERANDOS**

#### **I. a) Nota introdutória**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

No preâmbulo do diploma pode ler-se o seguinte: “A existência das chamadas “*terapias de conversão*” que se baseiam na crença que a orientação sexual, a identidade de género e expressão de género podem e devem ser alteradas para as adaptar a uma ideia de heteronormatividade, atenta contra essa dignidade.

A orientação sexual, a identidade de género e a expressão de género não são doenças, são características pessoais próprias de cada indivíduo e essenciais ao seu equilíbrio, saúde e vivência social.

É absurdo e abusivo descrever as chamadas “práticas de reconversão” como “*terapêuticas*”, pois, para além de não existir nada para “*curar*”, não correspondem a processos mediados por um profissional de saúde, baseados em conhecimento científico, e que tenham como objetivo melhorar o estado de saúde de uma pessoa.

Pelo contrário, submissão a estas práticas resulta em “*dor e sofrimento severo*”, bem como em “*danos físicos e psicológicos duradouros*”, nomeadamente “*perdas significativas de autoestima, ansiedade, depressão, isolamento social, dificuldade de intimidade, ódio a si próprio, vergonha e culpa, disfunção sexual, ideias ou tentativas de suicídio e sintomas de stress pós-traumático*” conforme consta do relatório de Victor Madrigal-Borloz ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, que lança o apelo à proibição global da prática de “*terapias de conversão*”, defendendo que, ao interferir na integridade e autonomia pessoais, são “*intrinsecamente discriminatórias*” e “*podem equivaler à tortura, dependendo das circunstâncias, nomeadamente a gravidade da dor e sofrimento físico e mental infligidos.*”

A 17 de maio de 1990 a Organização Mundial da Saúde (OMS) retirou a homossexualidade da “*Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde*”, dando origem à celebração do Dia Internacional de Luta contra a Homofobia e Transfobia (IDAHOT). Desde então, esta data é assinalada mundialmente, nomeadamente na Europa, que acolhe anualmente o Fórum IDAHOT, reunindo membros dos Governos, autoridades públicas nacionais e/ou locais e representantes das organizações da sociedade civil na discussão sobre o progresso das políticas LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexo). Em 2018 a disforia de género foi também retirada da lista de doenças da OMS.

O Relatório das Nações Unidas, de Maio de 2020, define as chamadas “*terapias de conversão*” como “*intervenções de natureza ampla, que têm em comum a crença de que a orientação sexual ou identidade de género de uma pessoa pode e deve ser alterada. Tais práticas visam a mudança de pessoas de gays, lésbicas ou bissexuais para heterossexuais e de transexual para cisgénero.*” Refere ainda que esta prática “*acontece atualmente numa infinidade de países em todas as regiões do mundo. Os agressores incluem prestadores privados e públicos de saúde mental, organizações baseadas na fé, curandeiros tradicionais e agentes do Estado.*”

Existe um amplo consenso científico, a nível internacional nacional, o carácter não terapêutico e nocivo destas práticas de “*reconversão*”. Ao nível legislativo, Malta, Alemanha, França, entre outros países, já proibiram as ditas “*terapias*”. O Parlamento Europeu já solicitou aos Estados-Membros que criminalizassem as denominadas “*terapias de conversão*” e aprovou a 11 de março de 2021 a Resolução que proclama a União Europeia como uma zona de liberdade para as pessoas LGBTIQ. No

entanto, Portugal, apesar da denúncia pública da existência destas práticas no país, continua sem legislação específica nesta matéria”.

### **I. b) Objeto, motivação e conteúdo**

Entendendo os proponentes que a “defesa da Igualdade e Dignidade Humanas” não se compadece com práticas perigosas para a saúde física e mental dos cidadãos, apresentam, neste projeto de lei um aditamento ao Código Penal (artigo 176-C) e uma alteração consequente ao artigo 69º-B.

Entendemos que se justifica a transposição da alteração principal proposta para efeitos de melhor compreensão do parecer. Nos termos do projeto lei em análise, o novo artigo 176-C do Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

#### **«Artigo 176.º-C**

##### **Esforços, medidas ou procedimentos para alteração da orientação sexual, da identidade ou expressão de género e das características sexuais**

**1 – Quem publicitar, facilitar, promover ou praticar esforços continuados, medidas ou procedimentos que visem alterar a orientação sexual de outra pessoa, a sua identidade de género ou expressão de género, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.**

**2 – Quem leve a cabo intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos, incumprindo o artigo 5.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.**

**3 – Sem prejuízo do disposto nos n.ºs anteriores, não são puníveis os procedimentos praticados no âmbito da autodeterminação da identidade de género e expressão de género, em conformidade com as disposições legais em vigor.**

**4 - A tentativa é punível.»**

Na Nota Técnica alerta-se para questões que se prendem com a determinabilidade da lei da lei criminal, decorrente dos princípios da legalidade e da tipicidade penal.

Pode ler-se o seguinte:

“A norma prevista no projeto de lei em apreciação criminaliza a realização de intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos em incumprimento do artigo 5.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto. Dispõe esta norma que «Salvo em situações de comprovado risco para a sua saúde, os tratamentos e as intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa menor intersexo não devem ser realizados até ao momento em que se manifeste a sua identidade de género.»

“Temos então que as intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos referidos, relativamente a pessoa menor intersexo, se consideram puníveis se forem realizados antes «do momento em que se manifeste a sua identidade de género». Havendo o recurso a um critério aparentemente aberto e que não está não definido da lei – «o momento da manifestação da identidade de género» - será de aferir a sua determinabilidade, por forma a não contender com os referidos princípios da legalidade e da tipicidade criminal.”

Entendemos que não é matéria de opinião recordar que “o momento da manifestação da identidade de género” não está definido na lei, e bem, pois que cabe a cada pessoa, no âmbito do exercício do seu livre desenvolvimento da personalidade”, “cuidar”, no sentido mais pessoal do termo, do momento em que manifesta a sua identidade de género. A autodeterminação é totalmente incompatível com uma definição legal como a que é aparentemente sugerida pela Nota Técnica.

Parece-nos objetivo que, nos termos da iniciativa legislativa em apreço, as intervenções e os tratamentos referidos no n.º 2 do preceito em análise serão crime se recaírem sobre alguém que não manifestou a sua identidade de género. Este preceito está assim redigido precisamente porque há intervenções e procedimentos que, ao contrário dos que aqui se querem evitar, são necessários e benéficos se a pessoa já manifestou a sua identidade de género. De resto, essa “autonomia” na autodeterminação da identidade de género que está pressuposta no artigo 5.º da Lei n.º 38/2018 não foi posta em causa pelo Acórdão n.º 474/2021, de 23 de julho do TC.

### **I. c) Iniciativa pendentes**

**Projeto de Lei n.º 21/XV/1.ª (PAN)** - *Procede à primeira alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, e à aprovação da respetiva regulamentação*

### **I. d) Consultas**

Em 1 de junho de 2022, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na página da iniciativa na Internet.

## **PARTE II – OPINIÃO DA AUTORA**

A autora do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa legislativa em apreço.

## **PARTE III – CONCLUSÕES**

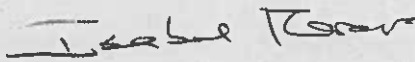
1. O Projeto de Lei n.º 72/XV/1.ª (BE) cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.
2. A iniciativa em apreço reforça a proteção da orientação sexual, da identidade e expressão de género e das características sexuais (55.ª alteração ao Código Penal)
3. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei referido em 1 reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

**PARTE IV – ANEXOS**

- i. Nota técnica.

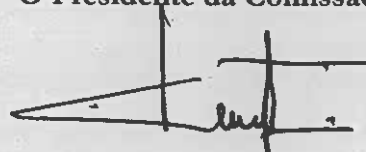
**Palácio de São Bento, 6 de julho de 2022**

**A Deputada Relatora,**



**(Isabel Moreira)**

**O Presidente da Comissão,**



**(Fernando Negrão)**